

é, independe de culpa. Ao Estado não cabe ação regressiva contra o juiz, pois se ou nascer obtuso não é um defeito, mas uma infelicidade. Se, ao contrário, o juiz afrontou a lei de caso pensado, "errou" de má-fé, cabe ao Estado indemnizar a vítima e açonar o juiz delinquente, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 107 da CF e art. 133, I, do CPC.

9. Há, finalmente, a hipótese da revisão criminal, prevista nos arts. 621 a 630 do CPP, em relação à qual todos estão de acordo em que o prejuízo no vício, por si só através dos seus representantes, poderá pleitear a revisão da sentença condenatória, ao contrário do resarcimento civil, jamais tropeça no obstáculo da coisa julgada para alcançar um novo julgamento elisivo do punirímo.

O art. 630 do Código citado é expresso em estabelecer:

"Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. Por essa indenização, que será liquidada no juízo civil, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça federal ou do Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça."

"§ 2º. A indenização não será devida: "(a) se o erro ou injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio imputante, como a confissão ou omissão de prova, em seu poder; "(b) se a acusação houver sido meramente privada."

O art. 630 concorda com o art. 107 da CF e, por isto, mesmo que o art. 630 não o diga, cabe ao Estado ação regressiva contra o juiz (falso ou de má-fé). Parece-nos, também, que o tribunal pode dar mais do que pediu o requerente, como, p. ex., absolvê-lo, quando se temia pedido apenas a redução da pena. Há um interesse de ordem pública no aceitamento da liberdade do cidadão, razão pelo qual o magistrado poderá, aparentemente, exceder os limites das suas atribuições, quando estiver em jogo a liberdade, que não é um atributo disponível individual, mas um bem sob a tutela do Estado. Daí, então, não entendemos por que a lei não inclui os represen-

tantes do Ministério Pùblico entre aqueles que podem requerer a revisão criminal. Estariavel & ressalva constante da letra "g" do § 2º do art. 630: "A indenização não será devida... se a acusação houver sido meramente privada." Ora, quem joga é o juiz, é o Estado, pouco importando que a ação tenha se instaurado por iniciativa do Ministério Pùblico ou queira privada. A restrição, ao que parece, é de todo descabida.

10. Rematando, que nos seja licito ter algumas considerações sobre o grande magistrado, não sendo rara a conjugação dos dois fatores negativos. Entendemos que, se a demora ocorre por conta exclusiva da negligência do juiz, a responsabilidade é do juiz, passível de sanções pecuniárias, administrativas e até penais, sem prejuízo do disposto no art. 133, II, e parágrafo único, do CPC. Se a procrastinação se dá por culpa do juiz e da "falta do serviço", como é frequente, responde o Estado, com ação regressiva contra o juiz negligente. Na hipótese de as autoridades incumbidas da fiscalização e correição das atividades forenses negligenciarem no desempenho das suas atribuições, haverá culpa in vigilando, que implica a responsabilidade do Estado e da autoridade fallosa (parágrafo único do art. 107).

Na prática, nada disso funciona, como todos sabem. Mas é bom que se diga e proclame, pois mal vale acender uma vela do que maldizer a escuridão.

NOTAS

¹ RDA, 901/49 e 150; RT 147/328 e 175/619;

² RT 64/65, 2.º Inst. — *La Responsabilité du Pouvoir Public en dehors du Contrat*, 1938, p. 27.

³ RT 55/570.

⁴ *Traité élémentaire du Contentieux Administratif*, 1927, pp. 234 e 401.

⁵ Manuel élémentaire de Droit Administratif, 1946, p. 492 e ss.

⁶ Edmundo Neto de Araújo, *Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais*, São Paulo, Ed.

⁷ José Cretella Júnior, *Do Ato Administrativo*, pp. 312 e 335.

⁸ Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Procedimentos Civis*, vol. 2/394, art. 133.

Instrumento jurídico de proteção do patrimônio natural e cultural

PAULO APPONSO LEME MACHADO
Promotor Pùblico em Praticaria, SP — Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo, França — Professor da UNIMEP e da UNISIP — Membro do Sindicato Brasileiro de Direito do Meio Ambiente

TOMBAMENTO

SUMÁRIO: I — Conceito de tombamento. II — Conceito de patrimônio natural: 1. Legislação brasileira — 2. Legislação comparada. III — Tombamento e planejamento nacional, estadual e municipal. IV — A via pública como área protegida. V — Poder de polícia do patrimônio e atividade privada. VI — Escrituração dos organismos administrativos de proteção do patrimônio e participação social. VII — Previsão constitucional. Competência concorrente. Análise crítica. VIII — Desconcentração e tombamento. IX — Natureza jurídica do bem tombado: 1. Bem tombado de propriedade privada: 1.1. Limitação ao direito da propriedade — 1.2. Serviço administrativa — 1.3. Domínio eminente do Estado — 1.4. Bem cultural como bem material — 1.5. Propriedade com função social — 1.6. Bem de interesse público — 2. Bem tombado de propriedade pública.

X — Co-responsabilidade da Administração em conservar o bem tombado. XI — Espécies de tombamento. XII — Instituição do tombamento: 1. Instituição por lei — 2. Instituição por ato do Poder Executivo. XIII — Processo de tombamento. XIV — Tombamento provisório. XV — Área de proteção ambiental e tombamento. XVI — Parques e tombamento. XVII — Autorização para realizar obras de alienação onerosa. XVIII — A indenização e o tombamento. XX — Sancções administrativas: 1. Multa — 2. Demolição — 3. Sanção reparatória: restaurar a coisa tombada. XXI — Sancões penais. XXII — Participação do público na defesa judicial do patrimônio. XXIII — Conclusão.

I — Conceito de tombamento

Tombar um bem é inscrevê-lo em um dos livros do "Tombamento" existentes no exteriormente chamado "Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" ou no livro apropriado da repartição estatal ou municipal competente.

É uma "intervenção ordenadora" direta do Estado na propriedade privada, seu art. 5º, permite abrigar a conceitura-

limitativa de exercício de direitos de utilização e de disposição gratuita, permanentemente endegável, destinada à preservação, sob regime especial de bens de valor histórico, arqueológico,

artístico ou paisagístico", segundo Diego

Figueiredo Moreira Neto.¹

O Decreto Federal 35, de 30.11.37, em

ção acima expandida, abrangendo os bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, e não somente à propriedade privada.

Com José Cretella Júnior podemos dizer: "Se tombar é inscrever, registrar, inventariar, cadastrar, tombamento é a inscrição de bem, móvel ou imóvel, no livro público respectivo".⁹

Os livros previstos pela legislação federal são os seguintes: Livro do Tombamento Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, Livro do Tombamento Histórico, Livro do Tombo das Beiras Artes e Livro do Tombo das Artes Aplicadas. Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

II — Conceito de patrimônio natural

1. Legislação brasileira

O Dec.-Lei 26/37 preceitua: "Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que impossibilitam a serem protegidos pela indústria humana".

Protege-se a natureza não só pela sua beleza, pela sua parte estética ou ornamental, mas porque uma área ou um sítio apresenta ou passou a apresentar uma característica importante ou notável.

Pontes de Miranda aponta, com sua habitual acuidade: "O mesmo raciocínio havemos de fazer quanto a quaisquer monumentos artísticos, belezas naturais, incluindo as paisagens, as grutas, ou quaisquer outras locais que representam, bem que naturais, valores para a cultura humana. As belezas da natureza, associadas a qualquer fato ou os próprios recantos, de beleza desitível, porém que tenham significação histórica ou literária, entram na mesma categoria. Prisimos, porém, que mais longe vai o alcance do art. 180, parágrafo único. Não é preciso que haja qualquer ligação da beleza natural em simples sentido, à história humana, à vida do povo, para que possa o Estado proteger-la quanto ao que resta, a prejuízo ou a altere. A imponência, a monumentalidade, a extraordinariedade do recanto, ou da atração ou cômoro ou da altitude, basta para que

o ato estatal protetivo — legislativo, ou executivo, de acordo com a lei — seja permitido".¹⁰

Ressalte-se que a proteção da natureza está integrada no amparo à cultura, integrando-se plenamente o patrimônio histórico e o caput do mencionado art. 180 da EC 1/68. Cultura vista "como processo global em que não se separam as condições do meio ambiente daquelas do fazer do homem, em que não se deve privilegiar o produto — habitação, templo, artefato, dança, canto, palavra — em detrimento das condições históricas socio-económicas, éticas e do espaço ecológico em que tal produto se encontra inserido".¹¹

Os bens a serem protegidos são aqueles que "tenham sido dotados pela natureza ou agenteados pela indústria humana". Foi também feita a redação desse trecho do § 2º do art. 1º do Dec.-Lei 26/37, pois evita qualquer discussão se os monumentos, sítios e paisagens são ou não autóctones. Assim, ainda que tenham sido objeto de intervenção e que não tenham caráter primitivo, podem merecer a proteção especial do tombamento.

2. Legislação comparada

Examinaremos aqui o patrimônio cultural nacional. Contudo, se faz necessário colher também as concepções aferidas do patrimônio natural em Convenção Internacional aprovada pelo Brasil. "Fazem parte do patrimônio natural os monumentos naturais constituidos por formações físicas e biológicas ou por grutas de tais formações; as formações geológicas e fitogeográficas e as áreas nitrificadas às paisagens, as grutas, ou quaisquer outras locais que representam, bem que naturais, valores para a cultura humana. As belezas da natureza, associadas a qualquer fato ou os próprios recantos, de beleza desitível, porém que delimitadas".¹²

A Convenção International traz subseqüentemente a seguinte descrição: "São sujeitos à presente lei por causa de seu notável interesse público".¹³ As coisas imóveis que tenham notável caráter de beleza natural ou de singularidade geológica;¹⁴ "2º. As quintas, jardins e parques não contemplados na lei de tutela das coisas de interesse artístico ou histórico, quando se distinguam por sua incomum beleza; 3º. Os complexos de coisas imóveis que tenham característico aspecto de valor estético e tradicional".¹⁵

Foi apresentado projeto de lei governamental (tendo dado entrada na Câmara

A lei francesa de 2.5.30 prevê que "seja estabelecida, em cada departamento, uma lista de monumentos naturais e de sítios cuja conservação ou preservação apreste, do ponto-de-vista artístico, histórico, científico, literário ou pitoresco, um interesse geral". "De acordo com os trabalhos preparatórios da lei de 1930,

os sítios de caráter científico são aqueles que contêm riquezas pertencendo a um dos três reinos da natureza (mineral, vegetal e animal). Uma fauna rara, uma espécie em via de extinção habita um lugar determinado porque este reúne qualidades climáticas particulares, favoráveis à vida e à reprodução de certos animais; pode, pois, ser necessário assegurar a sua conservação. Um lugar pode ainda oferecer um valor único pela presença de uma jazida mineral, de uma estrutura geológica que convém preservar, tendo em vista pesquisas científicas e contra uma exploração inconsiderada, que alteraria ou faria desaparecer esta fisionomia particular da terra".¹⁶

A legislação sueca (Ato de Conservação da Natureza — 1964: 822) previu a conceituação de monumentos naturais (art. 7º — art. 13), e reservas naturais (arts. 11 — 12). São monumentos naturais qualquer espécie naturais pertencentes a uma propriedade, julgados dignos de proteção pela importância do conhecimento da história natural do país ou pelos seus predicados de beleza ou outras características. A área de terreno deve ser suficiente para a preservação do espécime.

A legislação italiana (Lei 1.487, de 29.6.38) previu, em seu art. 1º: "São sujeitos à presente lei por causa de seu notável interesse público".¹⁷ As coisas imóveis que tenham notável caráter de beleza natural ou de singularidade geológica;

"2º. As quintas, jardins e parques não contemplados na lei de tutela das coisas de interesse artístico ou histórico, quando se distinguam por sua incomum beleza; 3º. Os complexos de coisas imóveis que tenham característico aspecto de valor estético e tradicional";

"4º. A beleza paroxística considerada como quadro natural e também o belvedere, acessível ao público, do qual se frua o espetáculo da beleza referida." Foi apresentado projeto de lei governamental (tendo dado entrada na Câmara

dos Deputados aos 4.3.82) que dispõe sobre a tutela dos bens culturais. O bem cultural foi constituído como as coisas que, por seu interesse arqueológico, arquitetônico, histórico, artístico, arquivístico, lirícos, auditivos, ambiental, natural, geológico, paleontológico, — industrial ou em conjunto — "sejam manifestações significativas da criatividade, do conhecimento, do costume, do trabalho do homem, do ambiente natural, histórico, geológico e paleontológico". Esse projeto foi elaborado por uma comissão presidida pelo Prof. Massimo Severo Giannini.

Vale também colocar-se em relevo o "decreto da salvaguarda" sobre o qual o UNESCO deverá guitarre (programa "O homem e seu ambiente" — MAB):

1) "A conservação do patrimônio cultural e natural é um dos elementos dos mais importantes da afirmação da identidade cultural dos povos. No plano nacional este patrimônio deve ser identificado, protegido, preservado e valorizado"; 10) "A proteção do patrimônio natural é fundamental à humanidade, já compreendendo o capital genético das espécies vegetais e animais, deve ser considerada como um elemento essencial na utilização racional dos recursos do planeta".

III — Tombamento e planejamento nacional, estadual e municipal

A proteção do patrimônio natural e cultural pode ser realizada tendo-se em vista somente um determinado imóvel ou um conjunto de imóveis. Seria, contudo, discriminatório e ilógico que, numa determinada área, os imóveis guardando semelhança em valor histórico, artístico ou natural, um só fosse tombado ou alguns, deixando outros com parecidas características ao desabrigar da tutela do Poder Público.

Encontram-se, felizmente, no Brasil, bairros ou cidades inteiras que merecem o tombamento. Daí se vê que o tombamento não pode ficar à margem dos planos nacionais, regionais, estaduais, metropolitânicos e municipais. Pouco representativa e até defeituosa seria a conservação natural se existisse episódicamente ou se cultasse da proteção de um

De outro lado, não se pode esquecer do valor do tombamento como regime jurídico antecipativo e às vezes acessório do zoneamento urbano. À cobyla e imprevistamente de alguns, enverga-se esse instituto jurídico como autolimitador do próprio Poder Público.

O planejamento pode ser entendido como "racionnalização na tomada de decisões individuais e coletivas dirigida a ações sistemáticas com objetivo de conseguir o bem-estar público, abrangendo os aspectos sociais, econômicos, fisico-espacial-ambientais, ou outros de interesse público".⁹

O planejamento visa a "assegurar um equilíbrio apropriado entre todas as tensões de uso do solo, de maneira que este seja utilizado no interesse de todo o povo".¹⁰

Vemos que a nível federal e estadual se regista uma preocupação de planejamento da conservação do patrimônio cultural, como se constata das Portarias Interministeriais 19, de 4.3.77, e 1.70, de 27.11.79, assinada a primeira pelo Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Ministro dos Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Educação e Cultura, sendo que os dois últimos também assinam a última portaria.

Não é possível citar mais.

Os Estados e Municípios que desejarem receber recursos federais nessa área deverão organizar "programa de preservação de bens culturais". Concomitantemente, os órgãos e entidades envolvidos deverão induzir a "inclusão nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano de legislação de proteção às áreas de valor cultural".

Não é possível citar mais.

No elaboração de um plano nacional de proteção dos bens culturais e, particularmente de recursos naturais deve-se procurar o inventário de todos os interesses em confronto, para se saber se há outros interesses equivalentes ou superiores de importância nacional que se opõem à conservação. Nesse sentido a Lei federal suíça de proteção da natureza e da paisagem n. 451, de 1.7.66, constudo, parece-nos de magna importância que, enquanto se discute a necessidade ou não do tombamento definitivo, deva-se iniciar o procedimento do tombamento, pa-

ra que o bem fique intocável até decisão definitiva. Caso contrário, as forças de destruição, que, em geral, são mais rápidas, se põem em ação e apresentam o fato consumado da inexisteência do bem ou o conteúdo de um projeto envolvendo o bem a ser tombado.

Não se pode pensar que só a elaboração do plano conservará todos os bens culturais ou que todos eles estariam automaticamente abrangidos. Alain Bacquet, Diretor de Arquitetura do Ministério dos Negócios Culturais Frances, acentua que a "planejificação é por sua natureza bastante rígida, pois visa a criar uma previsão exata e uma certa segurança jurídica. Ora, o inventário do patrimônio arquitetônico digno de ser protegido não termina jamais, porque este patrimônio não é constituído, nem se revela de uma vez por todas. Confliitos são a serio sempre possíveis entre a planejificação e a conservação. Conclui-se que uma legislação especial de proteção é indispensável para permitir à autoridade responsável intervir a qualquer momento, ainda que seja para suspender uma ação de demolição".¹¹

O plano não esgota toda a ação conservadora do patrimônio cultural, como já foi salientado. Contudo, nem por isso o planejamento pode ser menoscabado ou colorado de lado. Após a preparação do inventário dos bens, realizado por uma equipe multidisciplinar, o planejamento visa a "sincretizar os diferentes conhecimentos proporcionados pelos inventários e recenseamentos; exprimir as opções de ação e de organização em matéria de conservação; assegurar uma proteção eficaz pela integração de meios legislativos de salvaguarda e o ordenamento do desenvolvimento diante das pressões econômicas e sociais; programar as intervenções de reabilitação e de restauração no tempo e no espaço; estimular a importância das contribuições financeiras estatais".¹²

A proteção da vizinhança ou do entorno do monumento tombado revela a necessidade de uma revisão principalmente de recursos naturais e da área rural para aportar, em cada caso, a área abrangida. Dessa forma, fica incerta a área de proteção, gerando subjetivismo da Administração Pública e até conflitos entre as licenças e autorizações municipais, estaduais e federais. Outra falha é a ausência de obrigatoriedade de ser transcrita a limitação no Cartório do Registro de Imóveis.

A legislação francesa estabeleceu:

"Quando um imóvel está situado no campo de visibilidade de um edifício classificado ou inscrito, não se pode fazer, tanto por parte das proprietárias privadas

como das coletividades e estabelecimentos públicos, nenhuma construção nova,

nenhuma demolição, nenhum desmatamento, nenhuma transformação ou manutenção, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto". A legislação paulista fixa um raio de 300 m em torno da coluna tombada (arts. 137 e 138 da Dec. 13.426, de 16.3.79).

Procurou-se proteger a visibilidade da coluna tombada, seja monumento histórico, artístico ou natural. O monumento existe pela presença e deve poder transmitir uma fruição estética mesmo ao longe. Não só o impedimento total da visibilidade está vedado, como a dificuldade ou impedimento parcial de se envergar o bem protegido. Nota-se que a vizinhança passou a ser tutelada a ponto de Pontes de Miranda ensinar: "Aqui está, a favor do titular do direito de propriedade da coluna tombada, direito de vizinhança, não previsto no Direito das Colunas. Trata-se de direito público de vizinhança".¹³

Parceiros tímida a proteção do bem tombado, pois só se lhe resguarda a vizinhança, podendo a vizinhança deixar de apresentar homogeneidade com a coisa ou ser alterada de modo prejudicial a ela.

Dias situações podem ocorrer: as adiacências do bem tombado já estão desfiguradas quando do tombamento ou passam a ser transformadas após o tombamento. Ora, com a legislação mencionada não se deram meios à Administração para impedir a alteração ou exigir a adaptação integrativa da vizinhança.

A legislação federal não mencionou a área onde incidem as limitações de não edificar e de não se colocarem casas, reses ou animais. Agiu acertadamente, pois depende da topografia do terreno para se saber qual a metragem a ser observada. Contudo, há uma lacuna a ser preenchida, pois não se previu a obrigatoriedade de um plano urbanístico ou

IV — A vizinhança como área protegida

DOUTRINA (CIVEL)

19

rural para aportar, em cada caso, a área abrangida. Dessa forma, fica incerta a área de proteção, gerando subjetivismo da Administração Pública e até conflitos entre as licenças e autorizações municipais, estaduais e federais. Outra falha é a ausência de obrigatoriedade de ser transcrita a limitação no Cartório do Registro de Imóveis.

A legislação francesa estabeleceu:

"I. O préfet (semelhante ao nosso governador), após parecer da comissão regional das operações imobiliárias, de arquitetura e dos espacos protegidos, estabelece um projeto de proteção, contendo o plano das parcelas, constituindo a área a proteger, com a indicação das prescrições a seguir, impostas para assegurar essa proteção..."

A lei espanhola (Dec. 1.948 de 9.4.76 — texto refundido da Lei 19/75 sobre o regime do solo e ordenamento urbano) previu, em seu art. 73:

"As construções terão que adaptar-se, no essencial, ao ambiente em que estiverem situadas e para tal efeito:

"a) as construções em lugares imediatos ou que formem parte de um grupo de edifícios de caráter artístico, histórico, arqueológico, típico ou tradicional, quando, sem existir conjunto de edifícios, houver algum de grande importância ou qualidade com os caracteres indicados;

"b) nos lugares de paisagem aberta e natural, seja rural ou marítimo, ou nas perspectivas que ofereçam os conjuntos

urbanos de características histórico-artísticas, típicas ou tradicionais e nas imediações de estradas e vias de trânsito público, não se permitirá que a situação, massa, altura dos edifícios, muros e telhados, ou a instalação de outros elementos, limite o campo visual para contemplar as belezas naturais, romper a harmonia da paisagem ou desfigurar a perspectiva própria da mesma."

Na legislação italiana, a Lei 1.080, de 1.6.39, estatui que o "Ministro para os bens culturais e ambientais tem a faculdade de prescrever a distância, a medida e outras normas para evitar que sejaposta em perigo a integridade da coisa imóvel sujeita à tutela artística e histórica ou que seja prejudicada a perspectiva e visibilidade ou haja alteração das condições do ambiente e do decoro".¹³

Os autores mencionados assimilam tratar-se de "vinculo indireto que se insere no vasto quadro da categoria geral dos limites legais da propriedade". Acentuam ser considerado "constitutionalmente legítimo que o art. 21 não preveja indenização".

Ve-se, portanto, que as legislações estrangeiras referidas comportam oportunidades e necessárias limitações ao direito de propriedade do imóveis situados na vizinhança da obra tombada, se respeitando a guardar-lhe a visibilidade.

No Brasil, a construção que está imediata é não só a obra totalmente nova, com a reforma (de reparação) ou ampliativa. O "fazer construção" previsto no art. 18 da legislação federal, não impede demolir o que existe no ato do tombamento, mas é regra incidente a partir do ato protetor. As construções produzidas não são somente as privadas, como as públicas, sejam edifícios, arruamentos, viadutos etc.

Sallentamos que podem reclamar administrativa ou judicialmente não sómente o próprio proprietário da casa tombada (direito público de vizinhança), como os vizinhos ou qualquer cidadão (é com a esperada reforma da legislação, assim como a associação), pois todos têm um direito à fruição da coisa tombada.

V — Poder de polícia do patrimônio e atividade privada

Não é, como pode parecer, somente um programa ou uma elogável declaração de

intenção o art. 180, caput, e seu parágrafo único, da EC 1/68. Ao apontar-se o dever do Estado de amparar a cultura, subtraí-se essa atividade protetora da cultura ou agir facultativa estatal. Ainda que isso seja facil balizar o conteúdo desse dever, pela sua magnitude e profundidade, a afirmação constitucional coloca mais uma obrigação para o Poder Público. Desampara a cultura é estar omisso e falso para com uma das faces de sua missão.

Além da existência do dever mencionado, o texto constitucional prevê uma "proteção especial" para os bens culturais especificados.

Encontram-se só as bases do poder de polícia do patrimônio cultural. A intervenção estatal é obrigatória. Em decorrência dessa intervenção, o próprio Poder Público haverá de limitar-se, tombando seus próprios bens, e limitar os bens privados, dentro das fronteiras desse mesmo Carta. Importa ressaltar esse aspecto, decorrendo, portanto, que a fiscalização e gestão da política cultural colonial, estadual e municipal não são delegáveis à ação privada.

Passamos logo ao exame da legislação existente a nível federal para aplicar o ponto-de-vista expedito. Pela Lei 6.857, de 17.12.79, foi criada a Fundação Nacional Pró-Memória, "com personalidade jurídica de direito privado, destinada a contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País". Foram transferidos para o domínio da Fundação os bens tombados, atuais e futuros, móveis e imóveis da União (art. 3º). Entretanto, vale acentuar que à mencionada Fundação cabe contribuir para a conservação do patrimônio cultural e natural, mas não fiscalizá-lo. Desse forma, não foi extinto o órgão estatal encarregado de assessorar no tombamento, de autorizar modificações nos bens tombados, assim como de impor sanções administrativas. A própria Fundação não sujeita à fiscalização da Secretaria da Cultura ou Ministério da Educação e Cultura. Não se justificou, pois, nem seria constitucional, a ação "protetora especial" do Poder Público com referência aos bens mencionados no art. 180, parágrafo único, da EC 1/68.

Não se ignora o quanto difícil é manter dentro da Independência a própria ação dos organismos públicos encarregados do poder de polícia do patrimônio natural e cultural, dadas a forma de recrutamento de seu pessoal e o regime jurídico que seu pessoal observa, com o escapismo para a contratação por via da CLT, e não do regime estatutário.

A Administração Federal esboçou, desde 1887, um modelo colegiado para declarar o bem objeto de tombamento. No Estado de São Paulo esse sistema administrativo também foi acolhido.

Como acentuamos em nosso Direito Ambiental Brasileiro:¹⁴ "O critério de escolha dos componentes do colegiado, os requisitos prévios dessa opção e composição, a duração do mandato, o processamento das votações, a freqüência das reuniões e o modo de convocá-las entre outros dados, mostram a possibilidade de eficiência de um órgão coletivo". Importa saber se as deliberações do colegiado são públicas ou decorrerão da sessão ou seja após a deliberação ou manifestação consistiu de votos serão tornadas públicas. Disso dependerá a possibilidade de os administrados se inteirarem da mesma, ou seja, como as decisões foram tomadas e terem oportunidade de elogiar ou criticar o posicionamento dos que devem zelar pelos seus interesses."

Não basta, portanto, a existência de um Conselho Consultivo federal, um Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico — CONDEPHAT a nível estadual (em São Paulo) ou um conselho municipal, é preciso pesquisar-se o modo como seus componentes são recrutados e qual a sua liberdade de agir.

Como bem acentuou J. Untermaier: "A proteção dos monumentos naturais e dos sítios é um domínio complexo onde se detentam os interesses científicos e estéticos e os interesses financeiros e onde as considerações políticas às vezes têm peso não negligenciável".¹⁵

O Conselho Consultivo federal é composto pelo Secretário da Cultura, sub-

secretário do Patrimônio Histórico e Arqueológico Nacional, dirigentes dos museus históricos e artísticos de âmbito nacional e 10 membros, com mandato de três anos (Portaria MEC-626, de 25.11.81). Vêem-se um lado positivo e outro negativo nesse Conselho: o mandato é previsto na sua duração e, assim, o conselheiro não pode ser demitido ao arbitrio do Ministro ou do Secretário da Cultura. No entanto, a seleção dos 10 especialistas fica a critério de quem os designa.

O Conselho Estadual em São Paulo, originalmente com nove membros, tem, atualmente, 13 membros. A sua composição merece elogios, pela diversidade de origem dos componentes, havendo, contudo, carência de maior número de representantes das áreas de Biologia, Ecologia, Botânica, Arqueologia, Espelaeologia. Nota-se, também, a completa ausência das associações não governamentais da área dos recursos naturais, estando presentes validamente outras associações, como o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e o Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga. O ponto mais altamente vulnerável na atuação do Conselho paulista é a possibilidade de seus membros poderem ser demitidos a qualquer momento e de as decisões do Conselho Histórico e Geográfico de São Paulo e o Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga. O ponto mais altamente vulnerável na atuação do Conselho paulista é a possibilidade de seus membros poderem ser demitidos a qualquer momento e de as decisões do Conselho poderem ser avocadas pelo seu Presidente.

Colocando em relevo a participação das associações na política de conservação do patrimônio cultural e natural Jean Lamark, Professor na Faculdade de Direito de Bordeaux, aporta que a representação obrigatória das associações foi duplicada em 1981, salientando que a designação de *personnalités de complaisance* ficou mais difícil.¹⁶

VII — Previsão constitucional. Competência concorrente. Análise crítica

A Constituição Federal de 1934 atribuiu à União e aos Estados a competência de "proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte" (art. 10, III). Como se vê, os principios não foram contemplados com essa missão protetora do patrimônio cul-

A Constituição Federal de 1937 estatui que "os monumentos históricos, artísticos ou naturais, assim como as paisagens ou locais, particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, do Estado e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional" (art. 134). O Município passa a ser abrangido e a proteção aos bens mesmo particularizados passa a ser como se públicos fossem. Ainda que a Constituição não tenha sido explicita sobre a distribuição de competências concernente à proteção aliudida, o Decreto 25, de 30.11.37 (editado já sob a égide dessa Constituição), conceituá a legislação estadual sobre a matéria como complementar (art. 23). Parece-nos que tal assertiva chocava-se com a competencial mais ampla do art. 134 da CPP ex-minada, pois, consonante o espírito federalista, as restrições aos Estados e aos Municípios devem ser previstas.

A Constituição Federal de 1946 previu que "as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Públíco" (art. 175). O texto constitucional deixa em aberto a competência para tanto em seu art. 172, que "o amparo à cultura é dever do Estado". No parágrafo único disposto: "ficam sob a proteção especial do Poder Públíco os documentos, obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. Os documentos e as jazidas arqueológicas ganham expressa proteção. Reforma-se a linguagem da Constituição de 1937 e define-se a proteção como "especial", o que pode transceder a mera intenção, já mostrando a necessidade de uma maior intervenção fiscalizada sobre a gestão dos bens tombados públicos e privados. Nada tendo estatuído em contrário, a competência continuou concernente.

A EC federal 1/69 repeliu o disposto na Constituição de 1946, enquadrando a

iniciativa no art. 180, em seu parágrafo único.

Pontes de Miranda assevera: "Mas por de interesse na conservação e guarda de interesses federais e os Municípios poderão encender a ação federal nos limites de seus territórios, mediante acordo com o Governo central (art. 23), ou mesmo isoladamente".¹⁹

Atualmente, para que a União possa exercer certa de que um bem esteja protegido segundo a legislação federal, só há o meio do tombamento Federal, pois, se deixar a critério dos Estados ou dos Municípios, estes podem, inopinadamente, retirar a proteção ao bem tombado ou protegido insuficientemente. ora é censurável e ineficaz que a União tenha que se preocupar com toda a proteção cultural do País, principalmente quando os Municípios só tenha valor local ou regional, arretando, inclusive, às vezes, multiplicidade de despesas.

Como afirma o art. 13, § 1º, da EC 1/69, "aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição". Assim, não tendo sido explicitada ou deixada implícita competência para legislar sobre a manutenção do patrimônio cultural.

A matéria, contudo, merecia outra previsão constitucional, estabelecendo-se uma hierarquia normativa, de forma a contemplar os Estados e Municípios com competência subsidiária à da União, e não paralela. Com isto não se postula, num centralismo protetor dos monumentos históricos, artísticos e naturais. As regras básicas merecem, entretanto, ser as mesmas para toda a Nação, para que não se criem vários regimes jurídicos de proteção, uns até conflitantes com os outros. De outro lado, a abrangência da proteção pode variar (ex.: a legislação federal prevê muitas de 50%, a legislação paulista prevê de 30%, a circunvizinha não).

Na verdade, o que deve levar em conta a importância do bem conservado no presente e no futuro para o Município, Estado ou região e para a Nação. Se não é aconselhável passar para a responsabilidade dos Estados ou, mesmo, da União monumentos naturais, históricos ou artísticos de expressão somente local, não se pode olvidar das dificuldades financeiras de muitos Municípios que ambicionar tento que encarregar o tombamento por falta de verbas para reparar os bens tombados.

De outro lado não se pode por de lado que, a nível local, as pressões e as influências das autoridades e do clientelismo eleitoral se fazem sentir mais de perto, levando um experiente da conservação cultural na Itália, o jurista Massimo Se-

tico nacional, por se tratar de atividade de interesse geral da Nação, mas os Estados-membros e os Municípios poderão encender a ação federal nos limites de seus territórios, mediante acordo com o Governo central (art. 23), ou mesmo isoladamente".²⁰

Atualmente, para que a União possa

estimar certa de que um bem esteja protegido segundo a legislação federal, só há o meio do tombamento Federal, pois, se deixar a critério dos Estados ou dos Municípios, estes podem, inopinadamente, retirar a proteção ao bem tombado ou protegido insuficientemente. ora é censurável e ineficaz que a União tenha que se preocupar com toda a proteção cultural do País, principalmente quando os Municípios só tenha valor local ou regional, arretando, inclusive, às vezes, multiplicidade de despesas.

A União deveria ter, mas ainda não tem, diante do texto da EC 1/69 vigente, a tarefa essencial ou principal de legislar sobre o tombamento. A matéria está merecendo conter, no texto constitucional, disposição nesse sentido.

VIII — Desconcentração e tombamento

A tarefa da conservação do patrimônio natural e cultural não é somente obrigação dos especialistas. Sem o apoio das populações locais dificilmente se conseguirá o êxito da ação oficial conservadora.

A repartição do dever de tomar entre os três níveis políticos de Poder deve levar em conta a importância do bem conservado no presente e no futuro para o Município, Estado ou região e para a Nação. Se não é aconselhável passar para a responsabilidade dos Estados ou, mesmo, da União monumentos naturais, históricos ou artísticos de expressão somente local, não se pode olvidar das dificuldades financeiras de muitos Municípios que ambicionar tento que encarregar o tombamento por falta de verbas para reparar os bens tombados.

De outro lado não se pode por de lado que, a nível local, as pressões e as influências das autoridades e do clientelismo eleitoral se fazem sentir mais de perto, levando um experiente da conservação cultural na Itália, o jurista Massimo Se-

viero Giannini, a afirmar que a aplicação das normas revela a procedência de diversas críticas, pois "o procedimento de 'declaração' da beleza de um conjunto paisagístico é confuso e nisso intervêm comissões provinciais, as quais, no passado, eram compostas de um inovável número de palites (faletoni) e de representantes de grupos de interesse privado".²¹

No Brasil, igualmente, existe essa mesma preocupação, dizendo o Prof. Universitário: "Quando os Municípios e os Departamentos tiverem plena consciência da importância de suas riquezas artísticas ou naturais, quando estimarem que os monumentos tanto quantoertos privados econômicos e financeiros — situados ou não — possam ser facilmente concebíveis há 10 anos, mas perfeitamente plausível num futuro próximo — elas estarão, sem dúvida, em melhor condição de assegurar a salvaguarda desses monumentos do que uma comissão partidária".²²

IX — Natureza jurídica do bem tombado

1. Bem tombado de propriedade privada

Como já se acentuou, um dos objetivos do tombamento é a conservação da propriedade privada, servidão administrativa, propriedade coletiva dominial, domínio eminentíssimo estatal, bem cultural como bem material, propriedade privada como função social, bem de interesse público.

Diversas teorias jurídicas têm sido expostas para caracterizar tal regime jurídico: ilimitação administrativa da propriedade privada, servidão administrativa, propriedade coletiva dominial, domínio eminentíssimo estatal, bem cultural como bem material, propriedade privada como função social, bem de interesse público.

1.1. Limitação ao direito da propriedade

José Chetella Júnior cilia Zanobini, dizendo: "As limitações de Direito Privado são objeto das cogitações civilísticas, as de Direito Público são objeto de considerações principalmente do Direito Administrativo". Acrescenta o Professor paulista: "As limitações de Direito Prival, têm por fim a compatibilidade do direito com os interesses dos outros

sujetos e sobre tudo com os outros proprietários, as de Direito Público têm por objetivo a compatibilidade do direito do proprietário com os direitos subjetivos públicos do Estado".²²

Marcelo Caetano classifica como restrições de utilidade pública ao direito de propriedade "os poderes conferidos às autoridades, para imporem modificações necessárias à defesa da saúde pública ou da conservação do patrimônio artístico".²³ Entendem, também, o tombamento como limitação ao direito de propriedade Theófilo de Oliveira Cavalcanti²⁴ e Maria Sylvia Z. Di Pietro.²⁵

1.2. Servidão administrativa

Celso Antônio Bandeira de Mello entende que, "sempre que seja necessário um ato específico da Administração impondo um gravame, por conseguinte criando uma situação nova, atingiu-se o próprio direito e, pois, a hipótese é de serviço".²⁶ Cataloga o tombamento como servidão.²⁷ Ruy Clime Lima também classifica o tombamento como servidão administrativa.²⁸

1.3. Domínio eminentíssimo do Estado

Hely Lopes Meirelles acentua que o "poder regulatório do Estado se exerce não só sobre os bens do seu domínio patrimonial como, também, sobre as coisas e locais particulares, de interesse público". Nessa última categoria, se encontram obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora de propriedade privada, passaram a integrar o patrimônio histórico e artístico da Nação, como bens de interesse da coletividade, sujeitos ao domínio eminentíssimo do Estado.²⁹ Diogo de Pignatredo Neto sufragou esse entendimento.³⁰

1.4. Bem cultural como bem imaterial

Massimo Severo Gianini concebe o "bem ambiental como um complexo de coisas que tenham valor coletivo, individualizados como objeto de tutela jurídica. A esse bem se reconhece a natureza de bem imaterial, o que explica a razão de que o complexo de coisas possa mudar, sem que se perca a consistência do bem ambiental", acentuando o Professor da Universidade de Roma que as coisas compõem o complexo possam, "de

acordo com certo limite, variar segundo o bem — sofrendo modificação física, crescer, decair, ainda desaparecer; e singular de novo, sem que isso mude o caráter do bem ambiental".³¹ O bem cultural, segundo a concepção de Gianini, "atinge a coisa como testemunho material de civilização, sobrepondo-se ao bem patrimonial que impregna a mesma coisa, não influindo o regime de propriedade (Direito Privado ou Pública) sobre os traços essenciais do bem cultural como objeto autônomo de tutela judicial".³²

1.5. Propriedade com função social

A EC 1/69 apontou como um dos principais para realizar o desenvolvimento social da propriedade (art. 16º, III). Como ressalta Gianini, há uma grande diferença doutrinária que concebe o bem material como uma "forma positiva de funcionamento social da propriedade pública ou privada".³³ O Prof. Aldo Santilli observa que a "função social da propriedade se traduz essencialmente na imprensação ou titulação do direito sobre a coisa, de certa obrigação pessoal (mas ob rem), tal como de tornar socialmente útil a titularidade privada do próprio direito (obrigação de produzir, de melhorar etc.)", salientando que, contudo, "não se traduz em um regime especial da coisa em si mesma. Ao contrário, quando se tem em mira a configuração de uma categoria de bem privado com especificação pública, se prevê um regime especial para esse tipo de tombamento".³⁴

1.6. Bem de interesse público

Segundo a leção do Prof. Aldo Santilli, vemos que o bem de propriedade privada pode adquirir institucionalmente a finalidade de interesse público (correspondendo com aquela que tem o bem público) e sujeitá-lo a um regime particular com relação à disponibilidade (vínculo de desaceleração, de imobilabilidade, direito de preferência da Administração etc.), como, também, a um particular regime de policiamento de intervenção e de tutela pública. Podemos que a Administração passa a ter in rem. Precisamente, classifica como na categoria de bem de interesse público os

bosques e florestas privadas, os bens tutelados pela beleza natural, os bens privados de interesse histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e a pesquisa privada de objetos de arte e de documentos.

Perfilhamos esta teoria na Ilustre compilação do Prof. José Alonso da Silva.³⁵

Interessa ressaltar que a finalidade de interesse público do tombamento dos monumentos naturais, dos sítios e paisagens é, como aporta o Dec.-lei 25/37, conservação e proteção — objetivito, esse, reiterado pelo julgado do STF ao tratar de tombamento compulsório atingindo bem tombado — finalidade do ato é "conservar a coisa com sua lisonomia característica".³⁶

2. Bem tombado de propriedade pública

Seria de indagar-se, desde o inicio, qual a finalidade que acrescentaria ou mudaria no bem público o regime do tombamento. Além da inalienabilidade (art. 11 do Dec.-lei 25/37), temos acentuar que esse tipo de tombamento visa prioritariamente a possibilidade a fruição do bem por parte do público.

O aproveitamento cultural do bem tombado nem sempre pode ser feito integralmente pela população quando o bem é privado. Nesse caso, conserva-se o bem mas não se subtrai do proprietário totalmente a sua utilização econômica.

O bem público tombado tem uma função dinâmica de instrumento de civilização e postula a divulgação, a difusão, a fruição do conteúdo cultural da coisa de arte. Tal sistema responde a um mais moderno e real conceito de cultura, que a identifica não somente com o patrimônio nacional do bem cultural, mas concretamente com a formação intelectual do cidadão através de um processo educativo intenso no sentido mais amplo, compreendendo ainda a aquisição de todo o valor, ainda puramente estético, cultural de enriquecer espiritualmente a personalidade humana".³⁷

Como ficou salientado nas *Diretrizes para a Operacionalização da Política Cultural do MEC*,³⁸ o caminho mais indicado para salvarmos de uma indiscutível ameaça de dependência cultural será dar toda atenção às potencialidades, aos valores, às características dos brasileiros de

X — Co-responsabilidade da Administração em conservar o bem tombado

Não só o proprietário da coisa tombada é responsável pela sua conservação e reparo. Invocável a co-responsabilidade do Poder Público que tem a coisa tombada a coisa, desde que se comprovem dois requisitos: que não tenha sido o proprietário o causador do dano e que a reparação seja necessária.

O tombamento como medida protetora incorpora o Poder Público na gestão do bem, a ponto de associá-lo às despesas de sua manutenção. Conservação que não se faz somente *a posteriori*, com a ocorrência de danos, mas preventivamente. A Administração Pública pode, porém, conceder auxílio também para a manutenção do bem tombado, visando à consecução da finalidade do tombamento (do contrário, haveria um enriquecimento ilícito do proprietário).

Como já salientamos, os danos causados pela omissão ou pela ação do proprietário não acarretam dever jurídico de reparação para a Administração. Há ainda uma lacuna na legislação federal no sentido de possibilitar ao Poder Público cobrar do proprietário essa restauração.

A co-responsabilidade conservativa do bem tombado vai acarretar para a Administração Pública o dever de se pronunciar sobre os reparos solicitados pelo proprietário. A Administração Pública deve manifestar motivadamente sobre a necessidade ou não das obras de "conservação e reparo" (art. 19 do Dec.-lei

cada região, assim como ao contexto específico em que se encontram, reconhecendo-lhes respetabilidade como conhecimento". "Há que se compreender, basicamente, que a cultura brasileira deve refletir sobre como desenvolver uma estratégia que concretize esse princípio."

A utilização dos bens públicos tombados há de ser direcionada não só no sentido de sua conservação, mas de sua permanente fruição por toda a coletividade, procurando-se conciliar o uso normal dos bens com sua visitação e estudo, ou desenvolvimento cultural de todas as gerações.

verificados pelo Poder Judiciário, havem do ato judicial do promotor. O Poder Público não pode escusar-se de fazer ou subvençomar as obras, alegando a insérvia de recursos. A desnecessidade é a única excusa possível.

Detrou-se, pois, meio administrativo para o proprietário pedir o tombamento, o que está a nos dar que se pode de antemão visualizar esse Instituto jurídico como desnaturalizador da propriedade, pois sua grande função é valorizar solidamente a coisa tombada.

rer sob duas espécies: a) o proprietário é notificado e deixa de anuir por escrito ou não impugna no prazo de 15 dias (art. 9º, I e 2º, do Dec-Lei 35/37). A não manifestação em tempo hábil ou a anuência teórica acarretará o tombamento compulsório; b) o proprietário impugna tempestivamente, sendo a decisão do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mantida ou não pelo Conselho Consultivo Nacional. Eletriva-se, então, o tombamento compulsório.

XI — Espèces de tombamento

O tombamento poderá atingir bem pertencente a pessoa pública ou à pessoa privada (física ou jurídica). No primeiro caso, o tombamento é comunicado "entidade a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada a fim de produzir os necessários efeitos" (art. 5.º). O Decreto-Lei 25/1977 não prevê reuniões contra o ato administrativo que determina o tombamento. Ainda que não se utilize a nomenclatura de "tombamento", empregando "compulsório" e "voluntário", pareceria dar para as pessoas privadas, pareceria que se devia admitir que a entidade tutelada pelo tombamento possa impingir restrições ao tombamento, por exemplo, perante o Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Seria útil que as razões contrárias fossem expostas, para que, futuramente, os interesses acausos divergentes da propria Administração Pública sejam considerados expressamente e devidamente ponderados.

Tratando-se de bem de pessoa privada, divide-se o tombamento em voluntário e compulsório.

Será compulsório se o proprietário for diretor ou tombamento ou se o proprietário vier a morrer, por escrito, à notificação

1 Instituição por lei

Não há nenhuma

Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal ou estadual ou municipal. Como acentuam Pontes de Miranda, "basta o ato estatal protetivo — legislativo, ou executivo, de acordo com a lei — seja permitido".²⁸ O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas culturalmente para a proteção dos bens.

conservação pelo Poder Público, o ônus é do encarregado da conservação efetuará tal despesa com recursos provenientes de seu orçamento.

Com todo o respeito ao ilustrado Jurista Hely Lopes Meirelles, só podemos entender sua afirmação de que o tombamento "é um ato administrativo do órgão competente, e não função abstrata da lei", e de que essa "não o realiza em cada caso", como mera preferência de que o tombamento seja sempre realizado pelo administrativo, e não uma posição doutrinária tomada. Segundo nos pare-

A vantagem do tombamento origina-se da lei é que o desarranjo da medida sómente pode vir através de ato do Poder Legislativo. Mais o consenso é vontade tanto no iniciar-se a conservação de um bem como no cancelamento da proteção, em sentido necessário. Ademais

2. Instituição por ato do Poder Executivo

Quando não se optar pela via legislativa para a instituição do tombamento a nível federal, estabelece-se um procedimento para a medida protetiva: manifestação através de parecer do Conselho Consultivo e homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura conforme o art. 1º da Lei 6.292, de 15.12.75.

— I” — ajuiz

O Ministro de Educação e Cultura é o agente ou órgão de controle, que poderá ou não homologar a opinião do Conselho Consultivo. Homologação é "ato lucrativo administrativo que convalece ou referencia ato legítimo anterior", reconhecendo-lhe validade e eficácia, como, p. ex., manutenção de congregação de facultade em estúdio oficial, referendando parecer da comissão examinadora a respeito de julgamento de concurso".⁴⁸ Contudo, a opinião do Ministro, no caso do exame da opinião do Conselho Consultivo, é aceitável ou rejeitável. Isto é, o Ministro pode sugerir o tombamento, o Ministro pode concordar com a opinião ou rejeitá-la, deixando de tombar. Contudo, se o parecer for contra o tombamento e se o Ministro entender necessário o tombamento, não poderá fazê-lo contra a vontade desse colegiado, como bem esclarece Heitor Lopes Merelles, afirmando que a "necessidade de tombamento provisório, mesmo que a maioria não permita alterações no abrigo, controlado pela autoridade homologante".⁴⁹

O fato de o Conselho Consultivo ter iniciado o processo de tombamento provisório, mesmo que a maioria não permita alterações no abrigo, controlado pela autoridade homologante,⁴⁹

"Parecer é ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca da questão submetida para pronunciamento. Diz respeito a problema jurídico, técnico ou administrativo."³⁰ Auxilia e prepara os "órgãos ativos ou de controle na consecução dos seus compromissos". No caso do tombamento federal, esse parecer é indispensável e é causa de nulidade se o órgão não se manifestar.

O Regimento Interno da Secretaria de Cultura (Portaria 626, de 25.11.81) estabelece:

"Art. 6º. Ao Conselho Consultivo, no

"I — auxiliar:
a) dos requisitos necessários para que o bem móvel ou imóvel deva constituir parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e como tal seja tombado nos termos do decreto-lei de 30.11.37..."

O Ministro de Educação e Cultura é o agente ou órgão de controle, que poderá ou não homologar a opinião do Conselho Consultivo. Homologação é "ato administrativo que confirma ou referenda ato legítimo anterior, reconhecendo-lhe validade e eficácia, como, p. ex., manifestação de congregação de facultade de ensino oficial, referendando parecer de comissão examinadora a respeito de julgamento de concurso."⁴⁴ Contudo, a função do Ministro, no caso do exame do parecer do Conselho Consultivo, é aceitar ou rejeitá-lo. Isto é, se o Conselho sugerir o tombamento, o Ministro poderá concordar com a opinião ou rejeitá-la, deixando de tombar. Contudo, se o parecer for contra o tombamento e se o Ministro entender necessário o tombamento, não poderá fazê-lo contra a vontade desse colegiado, como bem esclarece Heitor Lopes Metrelles, afirmando que a "Homologação não permite alterações no ato controlado pela autoridade homologante."⁴⁵

O fato de o Conselho Consultivo ter iniciado o processo de tombamento já ocasionou o tombamento provisório, medida de alto valor de tutela. Posteriormente, o processo de tombamento provisório, iniciado no Conselho Consultivo, foi encaminhado ao Conselho de Defesa da Cultura, que o homologou, tornando-o definitivo.

"Estado". Lícito, portanto, concluir que, se o proprietário tenha deixado o prazo da impunidade sem se pronunciar ou que se tenha manifestado favoravelmente, não poderá, após a decisão do Secretário da Cultura, apresentar recurso.

Na legislação estrangeira, p. ex., na França, é interessante notar que a desclassificação total ou parcial do bem sólido pode ser realizada através de decreto em Conselho de Estado (Dec. 58-89) de 7.1.59, que deu nova redação ao art. 13 da lei de 31.12.13), sendo que para a desclassificação do patrimônio natural só é preciso decreto em Conselho de Estado como o parecer prévio das comissões departamentais ou superiores (art. 14 da lei de 2.5.30).

XIV — Tombamento provisório

Um dos meios mais rápidos e eficazes previstos desde 1937 para defender a natureza é o tombamento provisório. Mesmo antes de se chegar à decisão final, antes de se entrar no mérito se o bem vai ou não ser tombado, passa esse a ser preservado. É um Instituto Jurídico que merece ser transplantado e inserido em outros setores em que se trata da conservação do patrimônio natural.

O que geralmente se encontra, principalmente no planejamento urbano, é que, enquanto se discutem os planos e se engendram soluções, os interessados em territorial, adubados procuram licenciar seus projetos de obras e de instalações, dificultando a futura ação administrativa, que deverá, então, revogar seus atos, mas despender com indenizações, pagando o que já foi realizado. Não temos, ainda, no nosso Direito Urbanístico um instituto jurídico como o francês, que consagra o *sursis à statuer*.

O tombamento provisório dá uma razável oportunidade de defesa rápida para o bem que se pretende proteger. Prevê o art. 10 do Dec.-Lei 25/37:

"Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

"Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipara ao definitivo."

A regulamentação paulista prevê a matéria nos arts. 142 e 146 do Dec. 13.426, de 16.3.79, dizendo:

"Art. 142. O tombamento de bens se inicia pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou pelo deliberado do Conselho, tornada ex officio.

"Parágrafo único. A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou a simples abertura do processo assegura a preservação do bem até a decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins."

"Art. 146. A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação desse, nos mais casos, susita desde logo qualquer projeto ou que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame."

O processo de tombamento compulsório haverá de ter início com o despacho da autoridade competente no nível federal, anteriormente Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — art. 8º, I, do Dec.-Lei 25/37 — atualmente a Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SEPHAN da Secretaria da Cultura do Ministério da Educação e Cultura — arts. 2º, 3º e 6º da Portaria MEC-626, de 25.11.81; em São Paulo o processo se desenvolve perante o CONDEPHAAT.

A notificação visa a identificar o proprietário da pretensa do tombamento. Mas tem ainda um outro efeito: com a clientela do proprietário, este não pode mais realizar modificações no bem a ser tombado.

O tombamento provisório acarreta para a Administração o dever de proteger o bem, aplicando sanções administrativas.

Muitas, demolição, obrigação de restaurar, nos casos estudados noutra parte desse trabalho.

O bem tombado provisoriamente também está protegido penalmente. Com

muita acuidade, assinala Magalhães Noronha: "Se, para todos os efeitos, o tombamento provisório é equiparado ao definitivo, parece-nos que também o será para os efeitos penais. O contrário, alias, seria incentivar, muita vez, o proprietário da coisa, durante o processo de tombamento, a danificá-la parcialmente, tirando, p. ex., o seu valor histórico, sem grande dano para o valor material, a fim de forçá-la ao tombamento". Dessa forma, o tombamento provisório, ocorrendo imediatamente com a notificação do proprietário privado ou público, dá o direcionamento privado ao Poder Público não de processar criminalmente o infrator como enseja a prisão em flagrante de quem danifique ou altere, de qualquer modo, o bem protegido, devendo essa prisão em flagrante ser efetuada por "qualquer pessoa ou elemento do povo e autoridades policiais e seus agentes" (art. 301 do CPP).

XV — Área de proteção ambiental e tombamento

Os fins colimados pelos dois institutos são semelhantes, mas não se confundem. Nas áreas de proteção ambiental, segundo a Lei federal 6.502, de 27.4.81, estão previstos os tipos genéricos de limitações ou proibições, enquanto que no tombamento essas regras são estabelecidas a medida das necessidades sem prévia previsão legal ou regulamentar.

Destarte, para a criação de uma área de proteção ambiental não se exige a excepcionalidade dos valores a proteger, a consecução do "bem-estar das populações humanas" e a conservação ou melhoria das "condições ecológicas locais" (art. 8º da Lei 6.502). Não foram previstas expressamente áreas de proteção ambiental de âmbito municipal. Entretanto, a Lei de Planejamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79) prevê "áreas de interesse especial", (art. 13, II), tais como "as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico", onde os Estados exercerão fiscalização sobre os Municípios.

Parece-nos oportuno que haja instituições semelhantes para a proteção da natureza, como os Aldeus, principalmente porque têm administrações diferentes. No caso, se um desses organismos se om-

tir ou agir com deficiências, restará espaço para a ação administrativa do outro.

Sublinhe-se que a área de proteção ambiental — APA, consante sua estrutura legal, não exige nenhuma obra de conservação ou de reparação como encargo público, como subsidiariamente ocorre no tombamento. Dessa forma, a APA é menos onerosa para o Poder Público.

As limitações possíveis de serem exigidas nas APA são: proibição de implantação de indústria potencialmente poluidora; proibição de funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras (vias aéreas, águas); vedação de instalação de indústrias potencialmente poluidoras (vias aéreas, águas); proibição de manutenção de freguesias de figura; proibição ou limitação de obras de terraplenagem; de abertura de canais; de atividades capazes de provocar erosão das terras; de atividades que possam provocar acentuadas alterações das coletões hidráulicas; de obras raras da bacia regional.

As APA não vão atingir somente terras privadas, como se pode, à primeira vista, pensar. Estando no seu perimetro terras de domínio público, ficarão também sob o orvalho da fiscalização e das limitações acima previstas.

As punições administrativas das infrações cometidas nas APA são mais amplas que as do tombamento, pois prevêem a apreensão de material e das máquinas usadas e obrigação de recomposição e reconstituição". O art. 166 do CP dá também proteção às APA, com as definições apontadas noutro tópico do estudo.

O tombamento conserva uma vantagem no concernente à ação municipal, cuja competência não sofre qualquer diminuição e que pode pesar decisivamente em casos de conservação de interesse local.

XVI — Parques e tombamento

O regime jurídico dos parques nacionais, estaduais e municipais acarreta a disputa total de "exploração dos recursos naturais" (art. 5º do Código Florestal). Diferentemente e com outro sistema jurídico criou-se o "parque de caçada", onde o exercício da caça será permitido de forma parcial ou total (art. 5º, "b", da Lei Federal 5.197/87). O tombamento já não vai ocasionar o total

impedimento das atividades, permitindo o chamado "manejo" ou gestão ordenada dos recursos.

Outra diferença a ressaltar é que não foram previstos parques de domínio privado, enquanto o tombamento poderá atingir tanto bens públicos como privados.

XVII — Autorização para realizar obras

A grande inovação do tombamento é que transforma o Instituto Jurídico da Licença para construir em autorização para construir; modificar e alterar. Assim, não é um instituto jurídico que somente tenha como consequência a inscrição do bem, como pretende a Ilustre Jurista Lívia Valle Figueiredo.⁴⁷ Dessa forma, a Administração Pública passa a ter em suas mãos o julgo da conveniência e da oportunidade da modificação e da tombada, não estando mais vinculada a critérios preordenados, como no caso da

Não estão previstas quais as normas para a outorga da autorização ou sua negativa. O art. 17º do Decreto-lei 25/37 faz uma divisão realmente importante na situação do órgão estatal protetor do patrimônio cultural e natural (na primeira parte) e na segunda parte desse artigo). Assim, o Poder Público está vinculado a não autorizar atividades que constituam à destruição, demolição e/ou à mutilação do bem. O texto da lei federal diz "em caso nenhum". Portanto, em caso de seção judicial o juiz pode apreciar

o ato administrativo ocasionou esses prejuízos à coisa tombada. Somente surge discricionariedade quando se trata de "reparação, pintura, ou restauração". Nesses casos trata-se de medidas conservativas não "destrutivas, mutiladoras ou demolidoras" do bem. A concessão de liminar suspendendo a autorização pelo Judiciário em ação judicial utilizada pelos cidadãos e pelas associações (quando for previsto em lei), será importante para que se examine, depois, em profundidade, se o ato administrativo não está mascarando uma ação irremediavelmente mutiladora do bem a ser protegido.

No caso dos monumentos naturais, o proprietário deve pedir autorização para plantar espécies vegetais, para avançar

ou colher vegetais ou capturar animais, ou alterar o local (isto é, para fazer aterros, escavações, canais, constituir ou modificar construções existentes).

A interdição de modificação do bem tombado sem prévia autorização é endereçada ao proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título, alcançando o gerente ou preposto.

Como salientam Tommaso Alibrandi e Piergiorgio Ferri, "l'autorizzazione si sostiene in un apprezzamento tecnico discrezionale che muove da una comparsa tra lo stato attuale dell'immobile e quello che potrà assumere in seguito alle opere pregettate in funzione di verifica non menzionare di quegli aspetti esteriori ai quali è collegata la protezione ambientale".⁴⁸

O Prof. José Canesi, da Universidade Nacional de Buenos Aires, é da mesma opinião que os autores italiano mencionados, salientando que, "na apreciação privada no exclusivo interesse público se evidencia contra discricionariedade técnica de caráter cultural, científico, histórico etc., que exercem as respectivas comissões encarregadas de tal tarefa. É fácil dizer que há possibilidade de a apreciação degenerar em arbitrariedade".⁴⁹

Por isso salientamos a necessidade de a autorização ser ampla e científicamente motivada, seja negativa ou positiva.

E preciso acrescentar que qualquer cidadão bem como as associações ambientais (quando tal for previsto em lei) têm direito de se informar sobre os motivos da autorização concedida, podendo, inclusive, acionar judicialmente, confrontando os fundamentos mencionados no ato administrativo, que, mesmo sendo discricionário, poderá ter sua finalidade fiscalizada pelo Poder Judiciário.

Suponhamos que o organismo administrativo negue a autorização pretendida. Como o proprietário não pode agir sem essa autorização, sob pena de cometer um ilícito administrativo e penal, qual a atitude a ser tomada?

O uso, o gozo e a disposição da coisa,

judicialmente tentar provar a desrespeitabilidade da limitação determinada ou que a sua imposição anula por completo ou em grande proporção o direito de propriedade. Judicialmente seria proposta ação indenizatória, pois a ação do Poder Público estaria concretizando desatenção a qualquer título, alcançando o

o condômino ou proprietário da coisa tombada, e de propriedade pública.

O prazo previsto na lei não foi feliz. Trinta dias para exercer a preempção ou preferência é tempo muito curto, uma vez que, notificados os titulares da preferência, estes passariam o exame do caso para o órgão detentor do patrimônio cultural, que, em geral, sendo de natureza legalizada, não pode decidir de imediato.

A alteração a título oneroso abrange não só o contrato de compra e venda como a cessão de direitos. No contrato de compra e venda o alienante se compromete a transferir o domínio de certa coisa (art. 1.122 do CC). "Domínio é a propriedade das coisas corpóreas. A alienação do bem como as associações ambientais (quando tal for previsto em lei) têm direito de preferência na compra.

Há questões que merecem ser suscitadas: o exercício do direito de preferência; a notificação da vontade de vender; quanto à nulidade da alienação de preferência na compra.

Deixando de lado a regular notificação do Poder Público para que pudesse exercer sua preferência na alienação, esta é nula. Pois um significativo avanço da legislação. Não é anulável o ato, mas sim. Pontes de Miranda ensina que a alienação é ineficaz. O negócio jurídico entre o alienante e o adquirente é que é nulo, por ilícito do objeto (CC, art. 145, II).⁵⁰ Prevê, pois, publicisticamente, deixando de lado o entendimento privista de que somente seriam exigíveis perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação de ser oferecida a coisa.

A lei não exige que as três pessoas jurídicas de direito público interno tenham direitos — tombado o bem. Geralmente, fala em "bem tombado". Assim, imaginemos que somente a União tinha o direito de alienar o bem. A notificação da alienação não é feita somente à União mas também ao Estado e ao Município, onde o bem se encontra. Da mesma forma, se o bem tiver sido tombado pelo Estado ou sobretudo o Município, a União também será notificada. Não exigiu a lei que o exercitante do direito de prelação esteja jun-

gido ao tombamento por quem exerce a preferência. Assim, as pessoas de direito público interno poderão exercer o direito de preferência, ainda que somente uma delas tenha previamente tombado o bem. Exercuta a preferência, a coisa permanecerá tombada, e de propriedade pública.

O prazo previsto na lei não foi feliz.

Trinta dias para exercer a preempção

ou preferência é tempo muito curto, uma vez que, notificados os titulares da preferência, estes passariam o exame do caso para o órgão detentor do patrimônio cultural, que, em geral, sendo de natureza legalizada, não pode decidir de imediato.

A norma legal é explícita: "O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 dias, sob pena de perdê-lo" (art. 22, § 1º, do Decreto-lei 25/37). Assim, é de se perguntar: o condômino deve primeiramente seu quinhão ao Poder Público ou aos demais comunhinhos, como procedeu o art. 1.139 do CC brasileiro? Não só pelo interesse social da coisa tombada (de que o quinhão faz parte) — art. 5º da Lei de Introdução ao CC brasileiro — como também pelo fato de a lei posterior ter previsto regras diversas da anterior, é razavelável entender-se que o condômino deve oferecer sua parte ao Poder Público antes de oferecê-la aos demais co-proprietários.

Deixando de lado a regular notificação do Poder Público para que pudesse exercer sua preferência na alienação, esta é nula. Pois um significativo avanço da legislação. Não é anulável o ato, mas sim. Pontes de Miranda ensina que a alienação é ineficaz. O negócio jurídico entre o alienante e o adquirente é que é nulo, por ilícito do objeto (CC, art. 145, II).⁵¹ Prevê, pois, publicisticamente, deixando de lado o entendimento privista de que somente seriam exigíveis perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação de ser oferecida a coisa.

A lei não exige que as três pessoas jurídicas de direito público interno tenham direitos — tombado o bem. Geralmente, fala em "bem tombado". Assim, imaginemos que somente a União tinha o direito de alienar o bem. A notificação da alienação não é feita somente à União mas também ao Estado e ao Município, onde o bem se encontra. Da mesma forma, se o bem tiver sido tombado pelo Estado ou sobretudo o Município, a União também será notificada. Não exigiu a lei que o exercitante do direito de prelação esteja jun-

Tessa questão constitui o ponto divisorio dos sistemas legais e doutrinários no mundo Jurídico.

No Brasil, podemos situar duas posições

Figueiredo).

Na legislação estrangeira encontramos países que negam qualquer indenização nos casos de tombamento (Itália — art. 16 da Lei 1.497, de 29.6.39), outros que concedem indenização (França — arts. 5º da lei de 31.12.13 com a modificação da Lei 1.042, de 30.12.66, e 8º da lei de 2.5.30, com a modificação da Lei 1.174, de 28.12.67, quando há prejuízo direto, material e certo). Soluções intermediárias são previstas na legislação da Suécia (art. 12 da Lei 822/64, que trata da conservação da natureza) e pela República Federal da Alemanha, onde a indenização é mitigada pela inserção do art. 14 da sua CF, que, em seu § 2º, afirma que "a propriedade acarreta obrigações. Seu uso deve servir ao bem-estar do público".

O dever de indemnizar do Poder Público nasce quando diretamente é proprietária a propriedade do particular. Ninguém discute a questão. Entretanto, quando surge a limitação a um ou vários direitos parciais componentes do direito da propriedade, começam a surgir as questões.

No caso da limitação à propriedade tomada, parece-nos que a primeira questão a ser debatida é a da "ignalidade" de todos os peritos que se referem à lei", princípio inserido na EC 1.69, art. 153, § 1º. Sampaio Dó-riá, comentando a Constituição Federal de 1946, que continha idêntico princípio, afirma: "A igualdade perante a lei é o direito à mesma aplicação da lei a todos os que se achem em situações iguais", ou seja, a identidade das concessões de cada um ao todo social é a substância da igualdade". Cita Rui Barbosa, que assimilou a regra da igualdade natural, é que se nenhuma lei em quinhar designabilidade aos desejos gerais na medida em que designável. Nessas designidades seria designabilidade flagrante e igualdade real".⁴⁸ Além da explicita-

vez de igual protecção dos cidadãos. Essa igualdade não é, na prática, fácil de se concretizar, diante da designabilidade de situações. No caso em examen, as restrições ao direito de propriedade, "para serem legítimas, têm de constituir limitações genéricas". "Sendo assim, não importam ônus para o Poder Público, pois, por princípio, as restrições não são nem sempre legítimas, visto que podem ser limitações genéricas", se tornam indenizáveis. «A generalidade da limitação à propriedade encontra-se, pois, a sua generalidade. Em que consiste uma limitação geral? É aplicável para todos os proprietários em todo o País? E a quem guarda semelhanças no procedimento e no conteúdo em todos os casos aplicados? A generalidade sugere também questões quanto à generalidade temporal e à generalidade espacial.

As leis e os regulamentos que atingem a propriedade não são os mesmos em todos os tempos, épocas e geografias. Desse sa forma, surgem las designidades. Em época passada, poderiam ser construídas casas sem recuo frontal. Hoje, na maioria das cidades, exige-se um recuo. Em tempos pretéritos, não se fazia conta do direito de ocupação do solo, podendo o proprietário construir sobre todo o terreno privativamente. «A situação é outra.

O zoneamento veio dar um novo enquadramento ao critério de generalidade das restrições à propriedade.

Como preleciona Carrasco Canals, a "propriedade se tipifica através da actividade administrativa, planos e atos administrativos concretos, incluindo-se a fixação de estrita normatização da Administração", de estrita situada a limitação poderá ser diferente. Além disso, vêm-se diferenças carregadas pela própria localização. Hasta sica da propriedade, como, p. ex., se a mesma é cortada por um curso d'água ou se situa numa montanha, decorrendo

dai que as limitações não serão as metas mas para as propriedades não confundi por rios e situadas numa planície.

De outro lado, é de se indagar a quem é de que forma beneficiar com a limitação: ao proprietário ou diretamente à comunidade e indiretamente ao proprietário. E, alargando-se o tema, pergunta-se: e a limitação atinge o proprietário ou também seus vizinhos, e em que proporção?

Parte-nos que outros argumentações poderiam ser aduzidas. Por amar à brevidade, nos detemos aqui, para passar ao mérito da questão discutida.

O proprietário de uma casa ou de um recurso natural deve sozinho savor com ônus de ter sua propriedade limitada ou vinculada em benefício da sociedade. Deveremos distinguir dois casos: quando a propriedade vinculada está inserida num contexto de outros bens vinculados ou limitados; quando a propriedade é essa ainda individualmente para ser vinculada, não havendo mais bens a serem preservados na vizinhança ou os bens existentes na vizinhança estão sujeitos a outro regime jurídico.

1. Não é de ser desprezado o contexto em que o bem está inserido. Uma propriedade situada em uma quadra em que os outros imóveis têm aproximadíssimas características históricas ou arquitetônicas insere-se, naturalmente, no mesmo campo de prescrições. Assim, se todos os bens dessa quadra ou das quadras vizinhas forem sujeitos aos mesmos gravames de conservação, inedificabilidade, preempção para a venda, com pequenas diferenças sobre futuras modificações, não há de discriminação. Assim, a propriedade imóvel, no caso, não está sendo sujeita a gravames e ônus de maneira desigual a outras situadas em igual situação. Nesse caso, ocorre a possível generalidade da limitação (ainda que não absolutamente geral), pois poderá haver zonas diferentes numa mesma cidade, e nata hâ a indenizar pelo Poder Público.

Exemplo de propriedades situadas em cidades históricas como Ouro Preto, Olinda etc., onde a exceção é a não conservação. Como setores tombados, onde se guarda a homogeneidade de tratamento jurídico, pode-se citar o Pelourinho. No

-se com uma parte tombada em relação a uma unica propriedade ou várias propriedades compondo um conjunto natural de relevante valor, pela raridade ou beleza.

No caso, trata-se de limitação de algumas direitos componentes do direito de propriedade; assim, a propriedade continua privada. Do contrário ocorreria o desapossamento direto ou indireto do bem e já não seria o caso de tombamento, mas de expropriação.

2. Diferente é a situação quando uma propriedade é escollida solidariamente para ser conservada. Muitas vezes, pretende-se que ela fique como testemunha de uma determinada época ou cultura. Diante dos danos da conservação, de propriedades semelhantes e vizinhas, opta-se pela conservação de um só ou de poucos bens em relação ao conjunto existente. Ora, de imediato, é necessário constatar que a limitação não está servida no mesmo espaço geográfico. Charles Debabsch aponta como prejuízo indenizável o prejuízo especial, isto é, "aquele que deve atingir um número limitado de indivíduos. De outro lado, os cidadãos ou uma categoria de cidadãos, não é indenizável. Os cidadãos devem, com efeito, suportar cargas normais da vida social". O Professor de Aix-Marseillle cita dois julgados do Conselho de Estado francês em que se aponta a obrigação dos proprietários vizinhos de vias públicas de suportar os incômodos causados pelo entetimento de dessas vias, «a não indenizabilidade de prejuízos suportados por um proprietário em decorrência de trabalhos contra imundaçõez, uma vez que esses prejuízos eram suportados pela generalidade dos interessados».

Havendo um certo grau de especificidade na limitação ao direito de propriedade, surge o direito à indenização do proprietário, «a menos que o legislador lhe tenha expressa ou tacitamente retido essa possibilidade». ora, o legislador federal brasileiro não reuniu expressa ou tacitamente a possibilidade de o proprietário ser indenizado em caso de tombamento. A interpretação que o STF deu ao Decreto-lei 25/37 foi a de que o mesmo poderia ser aplicado «sem previsão». ora, a indenização que pos-

expropriação da coisa tombada, mas sim-
plesmente indenização pelo prejuízo oco-
rrido, continuando a coisa na propriedade
do particular. Surge, portanto, uma con-
sequência jurídica: as propriedades que
não foram tombadas terão uma
destinação e um modo de ocupação com-
pletamente diferentes das propriedades
tombadas, é um tratamento designado pa-
ra casos iguais. A Administração Pú-
blica tem o direito de escolher o bem a ser
tombado, mas nesse caso passa a ser o
dever de indenizar, pois a limitação pres-
sa a ser singular e não geral, ainda
que o gravame imposto seja de pequena
intensidade. A indenização será pelo pre-
juízo direto e material ocorrido, mesmo
que o direito de propriedade não tenha
sido totalmente anulado. Muitas vezes,
contudo, o proprietário poderá optar por
receber auxílio do Poder Público para
conservação do bem e o numerário re-
embolsado entrará na conta total ou parcial
do resarcimento devido, conforme sa-
lientam o Prof. Michel Prieur e Guy-
Claude Henriet.²⁹ A alienação do direi-
to de construir não utilizado ou o direito
de construir em outro local, a isenção de
impostos, são também outras formas de
compensação outorgadas pelo Poder Pú-
blico.

3. O exemplo espanhol: a legislação do
uso do solo na Espanha estabelece que os mo-
veis urbanísticos, regularizando a
configuração das propriedades situando a
sua aproveitamento em zonas aptas para
a edificação de conformidade com o plano.

O sistema de repartecamento previsto
no art. 97 do Dec. 1.345/76 não trata da
classificação e inscrição de bens (nossa
tombamento), mas preceitua "o agrupa-
mento de propriedades compreendidas em
um polígono ou unidade de atuação para
sua nova divisão ajustada ao plano, com
suficiência das parcelas resultantes aos
interessados, em proporção a seus di-
reitos".

XX — Sanções administrativas

O Decreto 25/37 estabeleceu mais do que
uma faculdade de punir para a Adminis-
tração, prescreve um dever de sancionar
utiliza as expressões "sob pena" e "ser-
-lhe-a Imposta", uma correspondência
entre ação infratora e punição, retirando,

pela a distinção do ato sancionador; e,
com isso, fortalece a proteção do patri-
mônio cultural e natural. O administrado que deli-
ciosa ou órgão da Administração que deli-
ciosa, ele próprio comete um ilícito.

1. Multa

O texto federal prevê como penas ad-
ministrativas a multa, a demolição e a
restauração obrigatória.

Multa de 100% do valor da coisa tom-
bada será imposta no caso de reinciden-
cia em exportação ou venalharia de ex-
portação.

Multas de 50% do valor do bem tom-
bado estão previstas: 1) exportação ou
tentativa de exportação de coisa tom-
bada sem pedir prévia autorização ou
ter sido negada a autorização (primi-
ritivamente do infrator); 2) construção ou
colocação de animais ou cartazes ou
impedir ou reduzir a visibilidade do
bem tombado; 3) ausência de autentica-
ção de objetos considerados como "anti-
guinhos", sem que se prove a culpa in-
vulgando do proprietário, sendo ele puni-
do com multa de 10%; 4) ausência de apresentação da re-
lação dos objetos, antes da venda, ao
órgão estatal competente.

Multa de 50% do dano causado em
caso de destruição, demolição, mutilação,
e multa do mesmo valor no caso de re-
paração, pintura ou restauração sem pre-
via autorização do órgão competente. A
autoridade responsável, no caso de bens
públicos, incorrerá pessoalmente na multa.

Multa de 10%: 1) quanto o adquirente
do bem tombado deixar de fazer, dentro
do prazo de 30 dias, o registro no Cartó-
rio do Registro de Imóveis, "ainda que
se trate de transmissão judicial ou causa
mortis"; 2) quando o proprietário de uma
casa tombada deixar de comunicar, no
prazo de 10 dias, o seu extravio ou furto.

No cálculo das multas deverá levar-se
em conta não somente o valor comercial
de compra e venda do mercado, mas
dever-se ponderar os valores que são
protegidos na coisa tombada onde há
uma estimativa para o futuro, da necessi-
dade de sua conservação. Portanto, um
predio em ruínas ou uma mata em deca-
dência não podem ser avaliados simples-

mente pelos seus valores atuais (às ve-
zes reduzidos), mas pelo significado cul-
tural e natural da continuidade desses
valores.

Multa indeterminada, dependendo do
dano sofrido pela coisa, quando o pro-
prietário deixar de comunicar ao órgão
competente a necessidade de serem fei-
tas obras de conservação e de reparação

zea reduzidos), mas pelo significado cul-
tural e natural da continuidade desses
valores.

Multa indeterminada, dependendo do
dano sofrido pela coisa, quando o pro-
prietário deixar de comunicar ao órgão
competente a necessidade de serem fei-
tas obras de conservação e de reparação

Faltou à legislação mencionada uma
clara disposição sobre o tipo de culpa
do proprietário na prática dos ilícitos ve-
férados e o critério de responsabilida-
de a que está sujeito (objetiva ou sub-
jetiva). Assim, é de se perguntar: se os
danos forem cometidos pelos detentores
da coisa tombada, pelos locatários ou por
terceiros, sem que se prove a culpa in-
vulgando do proprietário, seria ele puni-
do? Para solucionar o impasse melhor

exigindo-se caução dos usuários que não
os proprietários, garantindo-se o paga-
mento da multa. Evita-se, desse modo, que
os proprietários se acunquem com ter-
ceiros para causar prejuízos ao bem tom-
bado, levantando-se ao cancelamento do
contrato.

Heły Lopes Morelles salienta que "a
multa administrativa é de natureza ob-
jetiva e se torna devida, independentemente
da ocorrência de culpa ou dolo
do infrator".³⁰

Dúvida, contudo, não há de que, com
referência ao patrimônio natural "tom-
bado", a responsabilidade é objetiva, fren-
te à nova disposição do art. 14, § 1º, da
Lei 6.938/81.

A multa pode ter um salutário efeito
prevencionário, pois, se for costumeiramente
aplicada, levará os possíveis infratores a
se atacarem, pois sujeita-os ao risco
de perda da coisa tombada diante da
execução fiscal, caso não liquidem o dé-
bito.

2. Demolição

No poder de polícia do patrimônio cul-
tural e natural está implícito que a Ad-
ministração pode determinar ao proprie-
tário que faça demolição do que houver
editado sem sua autorização ou ela
mesma, baseada no princípio da auto-
mobilidade para a proteção contra o peril.

No poder de polícia do patrimônio cul-
tural e natural está implícito que a Ad-
ministração pode determinar ao proprie-
tário que faça demolição do que houver
editado sem sua autorização ou ela
mesma, baseada no princípio da auto-

demolição, diante do conteúdo dos arts.
17 e 18 do Decreto-Lei 25/37.

Importante compara esses dois arti-
gos citados para que se possa extrair o
sentido da lei. No art. 17 proíbe-se total-
mente a "destruição, demolição ou mi-
nílacionamento" da coisa tombada. O legislador
não proibiu expressamente a construção
na coisa tombada ou, ao seu lado, quando

faz parte do próprio imóvel tombado.
Mas essa proibição está na própria ve-
cância de mutilação da coisa tombada.
Além disso, no art. 18 se proíbe a cons-
trução na "vizinhança" da coisa tomba-
da, sem prévia autorização. O decreto-
lei foi inteligente ao falar em "vizinhança", e não em "propriedade vizi-
nha". Dessa forma, mesmo que os arre-
dores ou em torno pertenciam ao mesmo
proprietário, este está impedido de cons-
truir se não houver autorização.

Há de se perquirir a mens legis para
que se veja estar proibida a construção
não só na vizinhança da coisa tombada
como, também, destruir, mutilar ou de-
molir para a construir. Os arts. 17 e 18
se completam ao prever-se a sanção de
"destruir a obra" construída sem prévia
autorização.

Esse, também, o posicionamento das
legislações estrangeiras.

No Hânia, pela Lei 1.497, de 29.6.39,
estabelece-se, no seu art. 15, a demoli-
ção da obra construída abusivamente. Na
França, na lei sobre monumentos his-
tóricos (31.12.13), em seu art. 30-blis, co-
mo na lei de proteção aos monumentos
naturais, de 2.6.30, em seu art. 21, foi
estabelecido, a sanção de multa em confor-
midade com o prece-
ituado pelo Administração competente. A
lei do Estado de Hesse, na República Fede-
ral da Alemanha (23.9.74), no seu §
12, situa que, "se o proprietário ou lo-
cador não cumpre suas obrigações e o
monumento está em perigo as autorida-
des podem tomar todas as medidas ne-
cessárias para a proteção contra o peril.

²⁹ Sanção reparadora: restaurar a coisa
tombada.

Não se previu, e é uma grave lacuna,
a possibilidade de o Poder Público exi-

grá a restauração do bem tombado quando houver sido constatada a comissão ou omissão do proprietário. A restituição ou pristino ou a remissão-er-éstat dão ao Poder Público um eficiente meio de adequar a penalidade à atividade delituosa, qual a pena de multa não dora do bem protegido, pois a multa não só está prevista em limite máximo como, ao ser cumprida, pode não ser suficiente para enfrentar todas as despesas da restauração integral do ato ilícito.

XXX - Sulfuric acid

O art. 166 do CIP protege os interesses dos naturais, bem como os situos e possuidores, e não os agentes do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 25/37.

Preceitua o art. 166:

"Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especializado ou protegido por lei;

"Ponta: devendo, de um mês a um ano, ou multa, de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 40.000,00."

mente protegido por 1
"Pena": detenção, d
e reclusão, de Crí
meos ou Multa, de Cr

O objeto da tutela penal do art. 166 mencionado, não é somente a coisa tombada. Esta pode ser também destruída ou degradada. Essa pode ser destruição, humiliante e também de deterioramento. O bem natural é também aqui tutelado, pois no art. 165 o leiauto é considerado delitivo à proteção à coluna tombada de "valor artístico, arqueológico e histórico", observando o bem natural. Nada impede, contudo, que o sítio e a paisagem sejam tombados por seu valor arqueológico, sendo verificado o caso.

O local especificamente para o qual não precisa ter sido tombado definitivamente. Resta, como já reiteramos, o tombamento provisório.

Oportuna a ligação do Prof. Ferran Mantovani¹⁰ da Universidade de Prower para: o crime ocorre: "1) na alteração relativa de equilíbrio e harmonia entre o bem artístico e o contexto arquitetônico, artístico, urbanístico, paisagístico, etc., em que tal bem harmonicamente colocado, através da ação, principalmente na atualidade, modificadora da sua coleção edificária, do destruimento das instalações urbanas e industriais, alteração de estradas, demolições de construções artísticas, desmatamento etc.); 2) na deterioração do ambiente natural em que bem se coloca, devido, hoje, assimila-

menta, aos fenômenos de poluição atmosférica e terrestre ou ação mitigadora e estabilizadora do homem protegido através do trânsito automobilístico, ferroviário, aéreo".

conjunto ou ferir a estética do local pro-
tegido" ¹¹

O ônus da prova da licença cabe ao
interventor da alteração do local. Se houver
licença da autoridade competente, deixará
de haver o crime. Insistiu-se na obser-
vância da lei penal "da autoridade comin-
tante", não bastando o agente ter li-
cença, pois para a alteração do local
podem ser necessárias várias licenças.
Autoridade competente é aquela que es-
pecificamente protege o local. Não escusar-
ter o agente uma licença de construção
p. ex., do departamento de obras de um
Prefeitura Municipal se não obteve li-
cença do organismo encarregado de pro-
teger o bem, seja no mesmo nível mu-
nicipal, ou então estadual e federal.

O local pode estar protegido tanto por

lei federal como por lei estadual ou municipal. Contudo, não é necessário que haja uma lei específica de proteção local alterado, mas que sua proteção se faça em decorrência da aplicação de uma lei, (p. ex., decreto-lei de proteção patrimonial histórico, artístico e natural, código florestal, lei de proteção à fauna, lei de parcelamento do solo urbano, lei de zoneamento urbano nas áreas críticas de poluição, lei sobre as estações ecológicas e áreas de proteção ambiental integradas).

É de se indagar se a tipificação do crime exige ou não a existência de um administrativo que concretamente deve o local digno de proteção. A qual é essa relação com a possibilidade de o agente ter conhecimento da proteção de um determinado local. Não pode generalizar, pretendendo-se que para cada área ou local tutelado haja um ato administrativo explícito. Basta o texto administrativo que prevê florestas de preservação, que permane ao longo dos cursos d'água,

Hungaria, tratando-se de "parques nacionais, estaduais ou municipais", é suficiente lei ou decreto executivo que os consagre como tais".⁴²

O legislador brasileiro corajoso e i-

lgentemente, optou, em matéria de responsabilidade civil para danos ao meio ambiente, pela responsabilidade objetiva; é o agente que deve acautelar-se para

XXII — Participação do público na defesa judicial do patrimônio

A conciliação do bem privado como bem de Interesse público, quando venha a ser bombardeada, tem diversas consequências. Uma delas é a legitimização processual do cláusula para acompanhar perante a Administração ou de peticionar perante o Judiciário.

vada tombada, ao ser utilizada a expressão "patrimônio histórico e artístico nacional" (art. 1º). Desse forma, sem se estatizar, definha-se, contudo, o interesse de toda a coletividade pelo bem protegido. E essa noção veio a ser reiterada na Lei 6.998/81, considerando-se "meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo". O relacionamento jurídico do proprietário

rio privado com a Administração não se fecha nesse binômio. Interessum no cidadão comum e às associações, que obletavam preservar e conservar o ambiente, o procedimento e as decisões referentes ao bem tombado.

Oportunamente, o programa "O homem e seu ambiente" da UNESCO, adotou como um dos seus principais: "A coletividade nacional integralmente deve participar da proteção e da valorização do patrimônio cultural". Essa preservação e valorização constituem um processo dinâmico que implica uma participação de todas as categorias sociais e uma ação propulsora constante e imaginativa."

Dai decorrem principais de práticas administrativa que merecem ser abordados: o tombamento é um procedimento público, e não sigiloso. O fato de o Decreto 25/37 prever somente a notificação do proprietário não quer dizer que a comu-